



Fls. Nº 039

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE VALOR

Nos termo do art. 24, da Lei Nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, instituída pela Portaria Nº 010/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de Empresa de aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara, no período de 120 (cento e vinte) dias, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado de combustível destinam-se a manutenção e locomoção dos veículos da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado de combustível, não se refere a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma s[ó] vez, haja vista que já está sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se providencia o procedimento definitivo;

Considerando que o procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei Nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. **E no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexistência referidas no art. 25, **necessariamente justificadas** e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados,



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

dentro de 3 (três) dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço; (destaquei).

(...) (destaquei).

Considerando, ainda que em atendimento a supra aludida norma legal esclarecemos que a escolha da EMPRESA POSTO DE COMBUSTÍVEIS SOBOM LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, pelas demais Empresas e da proposta apresentada pela Empresa vencedora, verifica-se ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles;

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26. "1, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei Nº 8.666/93".²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei Nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a EMPRESA POSTO DE COMBUSTÍVEIS SOBOM LTDA, em primeiro lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor para o litro de gasolina comum em R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos), para a aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara, no período de 120 (cento e vinte) dias.



Fls. Nº 041

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

As despesas decorrentes da presente Dispensa de Licitação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- ↳ UO: 1001 – Câmara Municipal
- ↳ Ação: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- ↳ Class. De Despesa: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
- ↳ Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, para apreciação e posterior ratificação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, 06 de abril de 2020.


JOSÉ HÉLIO PEREIRA DA SILVA
Presidente da CPL


JACKYANE AZEVEDO ARAUJO
Secretária


MARIA ANGÉLICA SILVA DANTAS
Membro

Ratifico:
Em 06/04/2021


FÁBIO ROSA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal